



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DELMA LIMA CARVALHO CAMPOS

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
FRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013 QUE VISA ABOLIR
O DIREITO A SAÍDA TEMPORÁRIA DO PRESO NO REGIME
SEMIABERTO.**

Salvador
2022

DELMA LIMA CARVALHO CAMPOS

**A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA
FRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013 QUE VISA ABOLIR
O DIREITO A SAÍDA TEMPORÁRIA DO PRESO NO REGIME
SEMIABERTO.**

Artigo apresentado ao curso de Pós -Graduação em Direito. Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Ciências Criminais.

Orientadora: Prof.^a Pablo Domingues, mestre em Direito.

Salvador
2022

DELMA LIMA CARVALHO CAMPOS

A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA FRENTE AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013 QUE VISA ABOLIR O DIREITO A SAÍDA TEMPORÁRIA DO PRESO NO REGIME SEMIABERTO.

Artigo de Trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação em Direito apresentado como requisito parcial para obtenção de título de especialista em Ciências Criminais. Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora.

Banca Examinadora

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador: ____/____ 2022.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus, por Ele ser a inspiração da minha vida, a Força que me coloca de pé todos os dias, e por realizar sonhos que para mim era inalcançáveis. Como diz na Bíblia, que aquilo que olho não viu, e não subiu ao coração do homem, são as coisas guardadas para aqueles que Deus ama. Minha verdadeira gratidão àqueles que tiveram comigo durante minha jornada.

RESUMO

Este artigo surgiu em razão de um dos assuntos mais comentados nos últimos dias no sistema criminal que é a abolição do instituto da saída temporária. Tratando-se de benefício exclusivo para os presos que cumprem o regime semiaberto de prisão, foi aprovado recentemente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.579 de 2013, que tem a finalidade de pôr fim ao referido instituto. O projeto de lei é permeado de polêmicas e de críticas, especialmente quanto aos argumentos genéricos e frágeis que o fundamentam, para além disso, a violação do princípio constitucional da individualização da pena é demonstrada no mérito do projeto. Uma vez que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e que princípio é norma, faz-se necessário uma reflexão urgente sobre a aprovação desse projeto, tendo em vista que agora segue para votação no Senado. Diante disso, analisando a Constituição Federal, legislação especial e a doutrina, ficou perceptível a existência de grave violação a direito e garantias fundamentais.

Palavras-chaves: Saída Temporária, Lei nº6.579 de 2013, princípio da individualização da pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	2
1.1 PRINCÍPIO COMO FONTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	4
3- REGIME SEMIABERTO DE PRISÃO	5
3.1 REQUISITOS.....	6
4- A SAÍDA TEMPORÁRIA	7
4.1 REQUISITOS DA SAÍDA TEMPORÁRIA.....	9
4.2 O FAMILIARIZADO “SAIDÃO DE NATAL”	10
4.3 MUDANÇA NA LEI DOS “SAIDÕES”:	11
4.4 MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E SAÍDA TEMPORÁRIA.....	11
5- PROJETO DE LEI QUE PÕE FIM A SAÍDA TEMPORÁRIA	12
5.1 DO MÉRITO NO PROJETO DE LEI 6579/13.....	13
5.2 A FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO PROJETO E POR SEUS DEFENSORES.....	14
6- CONCLUSÕES	15
REFERÊNCIAS	

1- INTRODUÇÃO

No Brasil, Estado Democrático de Direito, tem como Lei maior a Constituição Federal, esta confere igualdade de direitos e de deveres a todos. Dentre os princípios norteadores com certeza o da dignidade da pessoa humana, deve ser observado em todo o sistema jurídico e político que forma o Estado. E se todos são iguais perante a lei, quando um indivíduo comete um fato definido como crime e que comina como pena a prisão, ele não deixará de ser um sujeito de direitos.

Como consequência da aplicação da pena no caso concreto, está deverá obedecer ao princípio constitucional da individualização da pena. Por esse princípio a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando a padronização da aplicação da penalidade.

Atualmente, existe um projeto de Lei que visa abolir um direito básico da pessoa presa, trata-se do Instituto da saída temporária, o Projeto de Lei nº 6.579, DE 2013 foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 03/08/22 com maioria dos votos e agora segue para o Senado para ser também submetido a julgamento. A medida gerou bastante polêmica durante a apreciação, inclusive vista como eleitoreira.

Nesse cenário de retrocesso no processo criminal, o presente artigo tem como objetivo demonstrar a violação ao princípio constitucional de individualização da pena, frente ao Projeto Legislativo que visa acabar com a Saída Temporária, vulgarmente conhecida como “saidões”. Principalmente pelos argumentos que estão embasado o projeto, uma vez que estão permeados de fragilidade e retrocesso no sistema de direitos e garantias fundamentais.

Portanto faremos uma visita a Constituição Federal, ao projeto supramencionado, bem como a doutrina e jurisprudência no que se refere ao tema desta pesquisa.

2- A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A sociedade é una, todavia, cada pessoa tem suas peculiaridades, cada uma se distingue da outra por diversos os motivos. Isso não é diferente nas ciências criminais, desde o início da criação da pena (poder legislativo) até a o seu cumprimento (execução penal) existem requisitos que devem ser obrigatoriamente observados de acordo com as suas singularidades.

Indubitavelmente esses requisitos devem obediência à Constituição Federal, em especial o Princípio da Individualização da Pena, isto é, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, com o fim de não padronizar a sanção penal. Portanto para cada crime tem se uma pena, e esta varia de acordo com as formas em que o crime foi cometido, de acordo com a personalidade do agente, os antecedentes criminais, idade, condição de saúde, dentre outros.

A Constituição Federal prevê expressamente que a Lei deverá regularizar a individualização da pena, além de adotar outras medidas, conforme o Parágrafo 5º, inciso XLVI e alíneas seguintes

Dessa forma, a individualização da pena deve ser respeitada em três momentos: na elaboração da pena abstrata pelo legislador, na fixação da pena concreta pela sentença penal condenatória; e na execução da pena imposta.

Desta maneira, é perceptível o flagrante despeito a preceito fundamental de norma constitucional, uma vez que embora a elaboração do projeto de Lei Nº 6.579/13, que visa pôr fim a saída temporária está sendo formalmente legal, o seu conteúdo (sua matéria) é inconstitucional, uma vez que visa acabar com garantia constitucional, isto é ,se a aplicação e o cumprimento de pena deve ser de forma individualizada, não se poderá acabar um direito com argumento genérico , o principal deles, é o aumento da criminalidade, além da alegação que uma porcentagem alta de presos que usufruem o benefício não retornam a unidade prisional da qual faz parte.

De acordo com Beccaria (2015,pg.57) , na obra Dos Delitos e das Penas, diz que para a pena não ser um ato de violência contra o cidadão, dentre outros fatores

ela deve ser proporcional ao delito e determinada pela lei. Com a aprovação do projeto, na prática ocorre uma padronização de execução penal, retira o direito de todos os presos em razão daqueles que receberam o benefício de saída temporária, mas descumpriram a regras impostas, em especial a de não voltar para se apresentar a unidade prisional da qual está inserido. Logo fica claro, a ausência de respeito aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

No momento em que o juiz aplica a dosimetria da pena, deve obedecer os termos dos artigos 68, 59 do Código Penal que serve de orientação, dentre os requisitos, deverá o magistrado observar o regime da prisão, a possibilidade de prestação alternativa, suspensão ou interdição de direitos, que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos. Em vista dessa previsão, porque não haveria distinção também ao permitir que alguns presos pudessem ter o benefício da Saída Temporária? Vamos observar no item 5.1 que o projeto de lei generaliza os motivos que devem levar ao fim do benefício da saída temporária. Logo, descarta de forma temerária o princípio da individualização da pena, uma vez que utiliza como parâmetro casos isolados de grande repercussão para justificar a situação de uma maioria.

Percebe-se que, somente através da execução da pena de forma individualizada é que será possível alcançar o retorno do sujeito à sociedade, com a finalidade da observância da ressocialização da pessoa presa. Portanto a execução penal não pode ser igual para todos os presos, não se pode negar a oportunidade à pessoa reclusa do seu retorno gradativo a sociedade com fundamentos frágeis e dados isolados de violência urbana.

Embora o princípio da individualização da pena é o que fundamenta este artigo, demonstra-se aqui a violação de outros direitos importantes ao preso. Com a finalidade de buscar equilíbrio na aplicação e cumprimento da pena, deverão ser observados também o princípio da isonomia, isso quer dizer, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nas medidas das suas desigualdades. Outrossim, a proporcionalidade, significa que as penas devem ser aplicadas de forma adequada ao delito perpetrado, para além disso, o princípio da responsabilidade da pessoa, implica dizer que a pena não passar da pessoa do condenado. Observava-se que o projeto de

Lei nº 6.579, de 2013, não ponderou esse regramento principiológico, quando usa dados isolados para justificar um todo.

2.1 Princípio como fonte do ordenamento jurídico

Os princípios são normas que norteiam todo o ordenamento jurídico, desde a elaboração de leis até a execução destas. Ou seja, sua importância é tamanha que é utilizado na criação da norma, na sua aplicação e interpretação do Direito.

Nas palavras de Bobbio (2014, pg.147) na sua obra Teoria Do Ordenamento jurídico fala sobre “princípios gerais do ordenamento jurídico, na qual o termo ordenamento tem um significado amplo, além das normas propriamente ditas, também a orientação político-legislativa.

Outra obra relevante que merece destaque é a Teoria dos Direitos Fundamentais, do jusfilósofo alemão Robert Alexy, (2017, pg.90) para ele princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Na legislação pátria, no Código de Processo Penal, artigo 3º preconiza os princípios como normas de Direito, semelhantemente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro no artigo, o 4º prevê o princípio como norma, nos casos de ocorrência de omissão da lei.

Portanto, se princípio é norma de direitos fundamentais, e na aprovação do Projeto de nº 6.579, DE 2013, ocorreu inobservância desse fundamento, salta aos olhos a inexistência de requisitos legais do ponto de vista material para a discussão da abolição do benefício da saída temporária, sequer para aprovação dessa barbárie legislativa. A arbitrariedade e o autoritarismo não podem servir de base para o poder legislativo, sob pena de incorrer em grave violação de direito e abuso de poder.

Acresce que, não há colisão entre princípios, tendo em vista que os argumentos que fundamentam o projeto de lei não tem amparo em nenhuma norma jurídica, apenas

em dados generalizados e estigmatizados da pessoa reclusa que não retorna ao sistema carcerário após o benefício da saída temporária, além de criar uma norma nacional se baseado apenas na realidade de uma unidade prisional , como descrito no item 5.2 desse artigo.

3- REGIME SEMIABERTO DE PRISÃO

O regime semiaberto trata-se de um dos três regimes prisionais. E tem duas variações, A primeira é que é aplicado aos sentenciados que forem condenados pela prática de crimes puníveis com reclusão ou detenção, não reincidentes, cuja pena aplicada seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) anos , conforme artigo 33, § 2º do Código Penal.

No segundo plano o preso poderá ir para o regime semiaberto nos casos de progressão de regime mais gravoso. Veja abaixo a redação da Lei de Execuções Penais:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

Neste caso, a segunda hipótese é o objeto de discussão nesse trabalho, pois a Lei de Execuções Penais restringe a concessão desse benéfico exclusivamente aos sentenciados que cumprem pena no regime semiaberto. Todavia a Jurisprudência, entende que o benefício também é válido para os presos no regime aberto com a premissa de que que o condenado que tem regime mais grave(semiaberto), tem direito ao benefício, e o preso em regime mais leve (aberto) não poder usufruir.

A fixação do regime prisional é a fase secundária da aplicação da pena pelo magistrado. O cumprimento da pena em regime semiaberto se dá em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. A pessoa tem o direito de trabalhar e estudar durante o dia, e regressar à noite para a unidade em que está internada.

No cenário da saída temporária, trata-se de típico benéfico para os presos de regime semiaberto, tendo em vista que não caberá para os sentenciados em regime fechado, pois ainda não tem a menor confiabilidade para fazer uso desse benefício, nem tampouco aos presos cautelares. Igualmente quem está no regime aberto, pois em grande parte do seu dia já goza de certa liberdade e confiança.

3.1 Requisitos

Com a inserção da Lei 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, os requisitos para alcançar o regime semiaberto na Lei de Execuções Penais passou a ser estabelecido por meio de porcentagem, que varia de 16 % a 70% do quanto cumprindo da pena.

Como sabemos a lei penal mais gravosa não retroage, pois é vedado prejuízo ao réu. Logo, medidas mais severas devem ser aplicadas a fatos ocorridos após a sua vigência, tendo em vista a vedação de *novatio legis in pejus*, quando os dispositivos implicarem a agravamento das condições de cumprimento de pena.

Para além disso, o Código Penal estabelece que para usufruir desse benéfico o sentenciado não poderá ser reincidente. Cumpre lembrar que o trabalho e os estudos também cumprem função de diminuição de pena (remição da pena). A cada três dias de estudo ou de trabalho correspondem a um dia a menos de pena.

A descrição desses requisitos corrobora para demonstrar que o condenado estando no regime de prisão semiaberto ele já cumpriu necessariamente as regras estabelecidas na lei, bem como as disciplinas administrativo prisional.

4- A SAÍDA TEMPORÁRIA

Conforme muito bem ensina o ilustre Guilherme de Souza Nucci, a Saída Temporária é um benefício da execução penal destinado especificamente aos reeducando que estejam cumprindo pena no regime semiaberto.

Diante do quanto disposto na previsão legal sobre a saída Temporária, assim como o conceito trazido pela doutrina, é perceptível que o projeto de Lei não tem fundamento para aprovação e sanção, sequer para levar a discussão pelas casas que representam o povo.

Se uma pessoa presa está no regime semiaberto é porque já houve a fase de conhecimento do Processo, já houve condenação e conseqüentemente já cumpriu os requisitos exigidos, ou seja, a pessoa já tem o direito a usufruir o benefício.

Veja na redação do artigo 122 da Lei de Execuções Penais, sobre o cabimento da Saída Temporária:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

O benefício da Saída Temporária no cenário da execução penal é ato jurisdicional, portanto não cabe delegação do ato à autoridade administrativa. Para além disso, este benefício é uma espécie do gênero de Autorização de Saída, que por sua vez tem outras espécies como a permissão de saída que é feito à direção da unidade prisional, esta cabe para os casos de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, excedente, descendente ou irmão ou ainda nos casos de necessidade de tratamento médico, ou seja basicamente em razões humanitárias, entretanto esta espécie de autorização de saída não é objeto do projeto de lei discutido neste trabalho.

A súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça orienta que cada autorização de saída temporária seja individualizada, por meio de decisão judicial motivada, entretanto se por deficiência exclusiva do Estado, haver interferência no direito subjetivo do preso, deve ser reconhecida e aplicada de forma excepcional a possibilidade de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, nos termos do artigo 125 da Lei de Execuções Penais. Isto ocorre em razão da preservação do processo progressivo de ressocialização que o apenado precisa passar até voltar o seu convívio integral na sociedade. Os direitos individuais do apenado não devem ser sobrepostos.

Como observamos no caput do artigo 122 da LEP, a saída temporária não exige vigilância direta aos presos por parte da administração pública. Isso destaca que este benefício tem a finalidade de viabilizar cada vez mais a reeducação do preso, analisando sua personalidade e responsabilidade para que esteja preparado para a volta do seu convívio em sociedade, visando primariamente a ressocialização.

Por outro lado, quando se tratar de saída temporária pra cursos profissionalizantes, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo concedido será o suficiente para o cumprimento das atividades inerentes aos estudos.

4.1 Requisitos da Saída Temporária

Se o requisito base para um preso usufruir do benefício é está no regime semiaberto, além disso deverá cumprir outras exigências legais, para então ter a concessão da saída temporária. Outrossim, sendo medida concedida apenas pelo juiz das execuções, mediante ato motivado, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária. Veja abaixo o que preconiza o artigo 123 da Lei de Execuções:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - Cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Além das regras acima descritas, o artigo 124 da LEP preconiza que a autorização não será superior a 7(sete) dias, e poderá ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano. Totalizando limite anual de 35 dias (trinta e cinco dias). Atentando para as peculiaridades do caso a autoridade judicial poderá conceder maior número de saídas temporárias de curta duração, desde que respeitados os limites de 35 dias anual.

Para além disso, o condenado deverá indicar o endereço onde vive a família ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, recolhimento durante a residência visitada no período noturno, proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos semelhantes a estes.

Em contrapartida, o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou ainda, revelar baixo grau de aproveitamento do curso. Eventualmente, a recuperação do direito dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do direito do condenado.

4.2 O famigerado “Saidão de Natal”

Todos os anos, em especial feriados de Natal, Páscoa e dia das mães, a mídia noticia as saídas concedidas aos presos em regime semiaberto, nos dias que antecedem tais datas o juiz competente edita portaria que define os critérios para concessão do benéfico da saída e as condições impostas aos apenados, e um dos mais importante é a determinação do retorno do preso com dia e horário previamente firmados.

Cumpra ressaltar que saída nada tem a haver com indulto. Este, trata-se de perdão concedido pelo Presidente da República, por meio de Decreto, nos termos do artigo 84, inciso XII da Constituição Federal, o que resulta na extinção de punibilidade do condenado.

Não se pode negar que a saída temporária é um instituto polêmico que sofre preconceito por parte de sociedade, principalmente pela reprodução infundada e sem dados específicos de que a maioria dos presos que tem esse benefício não retornam para prisão, e voltam a cometer crimes, ou até mesmo levar drogas e armas para o sistema prisional seja por vontade própria ou por ordem de organização criminosa.

Nesse ínterim, a responsabilidade de acompanhar os presos durante o saidão é da Secretária de Segurança Pública, que envia lista com os nomes e fotos dos beneficiados para o comando das Polícias Civil e Militar, com a finalidade de serem identificados caso seja necessário. Outrossim, os agentes do sistema prisional poderão realizar visitas aleatórias às residências dos presos para verificar o cumprimento das medidas impostas.

O que se tem na prática é uma intensa crítica ao instituto seja por parte da mídia, de autoridades que integram a Segurança Pública, são diversos os argumentos que distorcem a realidade, como por exemplo aumento do risco à população, incentivo à reincidência de crimes, saída temporária como catalizador da impunidade.

4.3 Mudança na Lei dos “saidões”

Oriunda do pacote anticrime, uma mudança na Lei de Execução Penal em vigor desde janeiro de 2020 estabeleceu que presos condenados por crimes hediondos com resultado morte não tem mais direito ao “saidão”. Portanto, será possível que uma pessoa que cumpra o regime semiaberto e tenha sido condenada por crime comum ou até mesmo por crime hediondo ou equiparado, desde que não haja como resultado a morte, poderá usufruir do benefício.

A vedação à saída temporária nos casos de crimes hediondos com resultado morte somente será aplicada àqueles infratores que praticarem crimes dessa natureza após a entrada em vigor da Lei 13.964/19 Tendo em vista, que o diploma legal não tem força retroativa, sendo vedada a “novatio legis in pejus”.

Parece trata-se de um agravamento do sistema criminal brasileiro, afastando assim a possibilidade de ressocialização que é uma das finalidades da pena, portanto essa medida torna-se incompatível com os objetivos da pena.

4.4 Monitoração Eletrônica e Saída temporária

Como descrito anteriormente o benéfico não necessita de vigilância direta por parte da Administração Pública por meios de seus órgãos responsáveis, todavia a ausência de vigilância não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo preso, quando assim determinar o juiz da execução.

A determinação de uso de monitoração eletrônica é faculdade do juiz para todos os casos viáveis. O condenado que fizer uso do dispositivo deve abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o aparelho de monitoração eletrônica, sob pena de revogação de saída temporária, além da regressão de regime. O benefício poderá ser revogado de forma imediata pelo juiz, com a finalidade de ouvir o condenado, dando-lhe oportunidade de defesa. Diante disso e demonstradas as justificativas no caso concreto, poderá ou não impedir saídas futuras.

Se existem regras para o uso de tal dispositivo é necessário também que exista fiscalização, entretanto não nenhuma novidade que a deficiência de servidores nesta ceara, mas essa realidade não poder ser desculpa para o poder Executivo recusar-se a conceder direito por conta de problemas do sistema político e jurídico do país.

5- Projeto de Lei que põe fim a saída temporária

Em agosto de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei que extingue saídas temporárias de presos dos estabelecimentos prisionais. O projeto foi aprovado

com 311 votos favoráveis e 98 contrários, a proposta foi encaminhada para o Senado Federal.

Cumprido ressaltar, que o texto aprovado é o substituto do relator, o deputado Capitão Derrite, ao projeto de lei inicial nº 6579/13, do Senado. A mudança mais importante foi a proposta para abolir completamente o benefício, diferentemente do projeto inicial que previa apenas de limitações a concessão de saídas temporárias.

Embora este projeto seja o mais comentado atualmente tiveram diversos outros com ideais semelhantes, a exemplo do PL 1.029/2019, do senador Major Olímpio (PSL-SP) — revoga o instituto da saída temporária da Lei de Execução Penal; o PL 647/2019, do senador Marcio Bittar (MDB-AC) — altera a Lei de Execução Penal para vedar a saída temporária coletiva, especialmente em datas comemorativas; PLS 31/2018, do senador Ciro Nogueira (PP-PI) — extingue as saídas temporárias de presos ao revogar todos os artigos que tratam do tema na Lei de Execução Penal.

Assim como diversos outros institutos do Direito Penal, processual e de execução o benefício da Saída Temporária é polêmico e objeto de comentários leigos, seja por parte da maioria da população e até mesmo da mídia e de alguns representantes políticos. Inclusive os fundamentos que norteiam o Projeto de Lei aprovado tem base apenas no campo do opiniões e não de pesquisas sérias, o deputado Hildo Rocha(MDB-MA) diz que é necessário acabar com “saidinha” de bandidos, pois eles voltam à sociedade para cometer crimes e que não estão preparados para o retorno ao convívio social, este último argumento é no mínimo contraditório, pois o requisito fundamental para pessoa está receber esse benefício e ter progredido para o semiaberto, logo cumpriu todo regramento legal e administrativo.

Em contrapartida, a deputada Erika Kokay (PDT-DF) ressaltou que a saída temporária é privilégio de condenados que já está no semiaberto, pois é uma prova que a pessoa já está própria ao convívio da sociedade, pois não se trata de criminosos em regime fechado(o regime mais severo), mas de pessoas que já estão praticamente no final do cumprimento de pena.

4.1 Do Mérito no projeto de Lei 6579/13

Primeiramente o que chama a atenção na elaboração e aprovação do projeto de lei que põe fim a saída temporária, é que na apresentação do mérito, a redação se inicia alegando que a mídia constantemente noticia o alvoroço causado nas penitenciárias por ocasião dos famosos “saidões “. Cita ainda, o caso de Suzane Richtofen, sendo ela uma parricida, mas que gozou da saída temporária nos dias dos pais. Percebe-se que, do ponto de vista moral pode até ser algo abominável, mas do ponto de vista técnico e jurídico parece que as alegações são atécnicas.

Além do mais, os parlamentares que elaboram o projeto mencionam o caso de Lázaro Barbosa, morto em uma perseguição policial em 2021, pois cometeu crimes durante o tempo que estava foragido da justiça, uma vez que tinha sido beneficiado pela saída temporária no ano 2018, e não retornou para prisão.

Outrossim, o projeto encara a necessidade de pôr fim ao instituto da saída temporária como forma de prevenir crimes e a repressão de crimes no futuro. Para além disso que o benéfico é prejudicial à sociedade, tendo em vista o aumento das despesas públicas para combater a criminalidade advinda desta prática.

Na oportunidade, foi apresentado dados da Secretaria da Administração Penitenciária , sob o motivo de que uma grande quantidade de presos aproveita a saída temporária para se evadir do cumprimento da pena, demonstrando que na passagem de 2021 para 2022, 1.628(mil seis centos e vinte e oito) presos que deixaram as penitenciárias do estado, durante de chamada “saidinha temporária de fim de ano’ não retornaram ao sistema prisional de São Paulo.

No mérito, é argumentado também que esse benefício causa na sociedade um sentimento de impunidade, e que cometer crimes compensa, que prejudica o combate ao crime, por todos esses argumentos acima, o projeto visa “extirpar” a saída temporária do ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo diante de diversos argumentos, fica difícil vislumbrar, argumentos que estão pautados no estado democrático de direito, e em um processo criminal que respeita direitos e garantias individuais.

5.2 A fragilidade dos argumentos apresentados no projeto e por seus defensores

No ano 2019, o senador Major Olímpio (PSL-SP), com o objetivo de pôr fim ao benéfico da saída temporária elaborou o projeto de nº 1.029/2019, e esse projeto tem ensejo a uma enquete realizada pelo Senado Federal por meio da internet, claro com o condão de saber se aquelas pessoas achavam da saída temporária. Vejamos abaixo:



Fonte: DataSenado

Como vemos no gráfico acima. Dos participantes da pesquisa, 77% acham que a saída temporária de presos deve ser proibida, enquanto 19 % responderam que não deve. Ainda foram questionados outros quesitos sobre fugas de prisões e se a saída temporária favorece ou não a ressocialização dos presos. A enquete contou com 341 entrevistados e ficou disponível pelo prazo de 30 dias. O que chama atenção é a observação que o Senado trás abaixo do texto, enfatizando que os resultados alcançados refletem a opinião dos participantes alí ouvidos e que os números não representam a opinião da totalidade da população brasileira. Esta informação parece

até óbvia, mas é de extrema importância que o Senado a mencione. Cumpre ressaltar que no corpo do projeto de lei, os deputados não apresentaram pesquisas de natureza nacional, ou pelo menos que abrangesse boa parte dos estados brasileiros.

A oposição na Câmara e no Senado ver a aprovação do projeto como uma decisão eleitoreira, tendo em vista que o desenfreamento da violência, a pauta de segurança pública agrada a base de alguns partidos, em especial o da base do Presidente da República, Jair Bolsonaro.

CONCLUSÃO

Embora o projeto 6.579, DE 2013 tenha seguido para o Senado Federal, a oposição política espera que o mesmo seja barrado, tendo em vista que colide diretamente no princípio constitucional da individualização das penas.

O direito à saída temporária não pode ser negligenciado, por trata-se de instrumento integrativo com a finalidade do restabelecimento do vínculo familiar e o retorno integral à sociedade. É inadmissível que o preso em regime semiaberto, e que cumpriu todos os requisitos desde o início da aplicação da pena pelo juiz tenha um direito sucumbido em razão de lei que não é legítima na sua matéria, em razão dos seus argumentos genéricos e frágeis.

Conforme demonstrado nos capítulos desse artigo, para o preso ser beneficiado com a saída temporária deverá estar necessariamente no regime semiaberto, e este por sua vez, para se alcançar também cumpre requisitos de ordem objetiva e subjetiva, portanto não é um direito concedido pela mera vontade de condenado ou do juiz.

Não se pode abolir o direito de todos, em razão de uma minoria que que descumpra as regras da saída temporárias, outrossim, o Estado tem a responsabilidade de fiscalizar os detentos que estão sob a sua tutela. A responsabilidade neste caso inicia no momento em que o Estado devendo vigiar o detendo na condição de “liberto temporário” não o faz e não realiza a busca do beneficiado que não volta ou estabelecimento prisional a fim de cumprir o restante da pena.

Diante do exposto, se faz necessário uma reflexão robusta, com o condão de anular o projeto de lei, uma vez fica demonstrado a ausência de legitimidade material, além do fato de violar princípios constitucionais que contribuem para preservação dos direitos da pessoa que se encontra presa. O recrudescimento da lei, não é prova de que a criminalidade vai diminuir ou acabar o legislador não deve apenas se preocupar com a elaboração da norma, mas com sua efetividade e respeitando sempre todo arcabouço o constitucional e infralegal.

REFERÊNCIAS

ALEXY.Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo. Malheiros Editores.2017.

AGÊNCIA SENADO. Caso Lázaro reacende debate sobre saídas temporárias e progressão de regime. Brasília,25 jun. 2021. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/25/caso-lazaro-reacende-debate-sobre-saidas-temporarias-e-progressao-de-regime>.Acesso 05 set.2022.

BECCARIA.Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro,2015

BOBBIO. Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro,2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.579, de 2013**. Altera os artigos 123 e 124 da Lei 7.210 de 1984 que institui a Lei de Execução Penal e dá outras providências. Brasília. Câmara dos Deputados, 2013.Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2201273&filenome=PRLP+5+%3D%3E+PL+6579/2013. Acesso em 28 de ago. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL.LINDB (1942). Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasil. Rio de Janeiro-RJ.4 set de 1942.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 520**. O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. Disponível em Disponível em : https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2480/Sumulas_e_enunciados. Acesso em 13 set.2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL..Lei 7210, de 11 de julho de 1984.**Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União local.

LIMA.Renato Brasileiro. **Manual de Jurisprudência Criminal.**Salvador. JusPodivm.2021.

MIRANDA. Rafael de Souza. **Execução Penal.** Teoria e Prática. Salvador: JusPodivm.2019.

MONTENEGRO. Câmara Aprova Projeto que acaba com saída temporária de presos. Estadão Conteúdo 04/08 de 22;. Disponível em : <https://exame.com/brasil/camara-aprova-projeto-que-acaba-com-saida-temporaria-de-presos/>

NUCCI.Guilherme De Souza. **Curso de Execução Penal.** Rio de Janeiro.Forense.2018.

TÁVORA. Nestor. **Curso de Processo Penal e Execução Penal.**Salvador; Juspodivm.2021.